

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 066/2021 – SES/MT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 327275/2021
UASG: 926289

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR, “PERFURADOR ÓSSEO HOSPITALAR”, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES SOB A GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”.

ITS MATERIAL CIRURGICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.581.295/0001-37, com sede à Rua Dr. João Daniel Hillebrand, 837 – Novo Hamburgo/RS – CEP 93415-520, por seu representante legal infra assinado, com fulcro no da Lei 8.666/93 alterada pela Lei 8.883/94, lei 10.520/2002 e demais dispositivos legais compatíveis e previstos no instrumento convocatório, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da injusta desclassificação da proposta comercial ofertada da Recorrente ITS, bem como da classificação indevida da proposta comercial da licitante MEDSIL, ambas já qualificadas nos autos do processo licitatório supra citado, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- SÍNTESE FÁTICA

De início cabe ressaltar que a interposição da presente peça recursal é de toda tempestiva, cujo os argumentos abaixo arrolados são contundentes para reformar o parecer julgamento da proposta comercial qual foi ofertada para o ITEM 01 que trata da “PERFURADOR ÓSSEO HOSPITALAR” que foi sumariamente desclassificada por esta D. Comissão Licitação, mediante parecer técnico qual foi exarado pelo equipe técnica da SESA-MT, conforme abaixo em destaque:

DESCRIPTIVO TÉCNICO ANEXO I DO EDITAL:

1. Canulação na faixa entre 4 a 5,5mm
2. Passador de Fios Kirchner com diâmetro de 0,8 a 3mm
3. Maleta para transporte
4. Óleo lubrificante específico ao equipamento

Instrui o referido parecer que a empresa ITS não atende às especificações técnicas acima no que tange ao seu equipamento ofertado, conforme as respectivas alegação dos itens abordados:

- 1 - Que a canulação está limitada a 4mm
- 2- Que o Passador de Fios Kirschner está limitado a 6,4mm
- 3- Que não consta no catálogo apresentado a Maleta para Transporte
- 4- Que não consta no catálogo apresentado o óleo lubrificante específico para o equipamento

De outro, a licitante MEDSIL, ofertou Perfurador Ósseo, qual alega em sua proposta comercial que o referido equipamento é dispensado de lubrificação, porém não apresentou laudo técnico que justifica a isenção da oferta de óleo lubrificante.

Não bastasse, ainda foi permitido pela Comissão de Licitação, o envio posterior de documentos de habilitação / proposta comercial da empresa MEDSIL previstos no edital os quais deveriam ser enviados/postados no portal da licitação (COMPRASNET) antecipadamente no momento do registro da proposta comercial cuja data e hora limite encerrou-se no dia 26/10/2021 às 09h30, descumprindo para tanto os ditames do instrumento editálio.

Isto pelas razões acima em debate, deve MEDSIL ter sua proposta comercial desclassificada, bem como merece a mesma ser inabilitada por não cumprir integralmente às condições de habilitação na forma e prazo legal.

Em minuciosa apreciação ao parecer, o mesmo não é condizente com a realidade dos fatos, razão pela qual deve o mesmo ser prontamente reformado, senão vejamos:

II - DOS PRECEITOS DE LEGALIDADE

Em louvor à justiça, a presente peça recursal é embasada pelo diploma legal de licitações e contratos públicos no que toca o artigo 3º, a licitação destina-se a garantir plena observância ao princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ainda como elucida o artigo 44 do mesmo diploma legal, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

III - DOS PRECEITOS DE LEGALIDADE

Em louvor à justiça, a presente peça recursal é embasada pelo diploma legal de licitações e contratos públicos no que toca o artigo 3º, a licitação destina-se a garantir plena observância ao princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ainda como elucida o artigo 44 do mesmo diploma legal, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

IV- DO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTOS OFERTADO

Em contestação ao parecer técnico que deflagrou injustamente a proposta comercial ofertada pela empresa ITS, dispõe as seguintes contra argumentações:

1) O equipamento ofertado possui canulação de 4 mm o que pode ser comprovado no catálogo (página 17) o qual foi apresentado para a comissão de licitação. Como pode ser constatado, a canulação do equipamento está dentro de faixa entre 4 a 5,5mm prevista no descritivo técnico do edital, não há em que se falar de "limitação" de 4mm como elucidado no parecer técnico, pois o parâmetro de medida estabelecido e permitido, é o mínimo de 4mm a 5mm;

2) O Passador de Fios Kirschner exigido no descritivo técnico do edital permite o diâmetro de 0,8 a 3mm, isto posto o equipamento ofertado pela ITS é de 0,6mm a 4,0mm conforme consta no Manual de Instrução de Uso, página 37, sendo certo que o referido componente passador de fios contempla satisfatoriamente o intervalo métrico de 0,8mm a 3mm, não cabendo a interpretação equivocada de que a medida de 4,0mm é condição limitadora, pois o equipamento é ajustável e o usuário poderá utilizar o passador de fio com as medidas de 0,6mm a 4,0mm;

3) - No tocante a Maleta para Transporte , conforme resposta ao pedido de esclarecimento do edital formulado pela empresa Medicalway, foi questionado caixa de esterilização poderia ofertada em substituição ao item Maleta para Transporte, e a resposta emitida por esta D. Comissão de Licitação foi: "sim" que o Perfurador Ósseo e demais acessórios podem ser transportados "preferencialmente" em caixa de esterilização. Diante da resposta que vincula ao instrumento convocatório, a ITS em sua proposta comercial ofertou a caixa de esterilização, conforme consta no catálogo apresentado na página 48.

4 - O Óleo lubrificante específico ao equipamento, embora seja elemento irrelevante para julgamento técnico do equipamento ofertado, sabido que tal produto trata-se apenas de acessório de manutenção, mesmo assim produto que foi ofertado pela ITS, consta ilustrado e especificado no catálogo (página 62), código do produto: 10.001

Por derradeiro, diante de toda exposição de presente peça recursal fica evidenciado que a proposta comercial apresentada ITS foi desclassificada tecnicamente de forma totalmente injusta, ao contrário do que alega a Comissão de Licitação, os equipamentos ofertados pela Recorrente, atendem plenamente à todos os recursos técnicos de funcionalidade e desempenho, sendo desprezado qualquer elemento subjetivo senão estes, ademais para subsidiar a veracidade da razões recursais, é cabível no momento oportuno a demonstração/amostra física dos equipamentos, onde será comprovado e constatado que de fato os referidos equipamentos cumprem integralmente à todas especificações técnicas do memorial descritivo do edital da licitação em comento.

V- DOS PEDIDOS

Requer-se desta D. Comissão o recebimento tempestivo da presente peça recursal, para o fim de julgá-la totalmente procedente dando os seguintes provimentos:

1) Que seja acolhida a presente peça recursal, tendo a mesma atendido os requisito da forma e prazo legal, no mérito seja julgada totalmente procedente pelas razões de fato e de direito retro mencionadas;

2) Requer-se oportunamente pela apresentação de demonstração física dos equipamentos ofertados, para que os mesmos sejam submetidos à todos os testes de funcionalidade junto à SESA-MT, que seja este evento acompanhado por representante legal da ITS.

3) Após comprovação de pleno atendimento às especificações técnicas do edital, seja o parecer técnico totalmente

revisado a fim de determinar a reclassificação da proposta comercial da Recorrente ITS MATERIAL CIRURGICO, julgando-a por fim de fato e de direito a arrematante do item ofertado.

4) Determinar pela desclassificação da proposta comercial da empresa MEDSIL, bem como julgá-la inabilitada para o certame, conforme já exposta às razões.

5) Caso seja outro o entendimento deste feito, digno-se V.Sa. de encaminhar o feito à Autoridade imediatamente superior para apreciação e reconsideração da presente recursal, cabendo ainda a reforma do parecer do julgamento em âmbito dos entes competentes do controle dos atos da administração pública, bem como da submissão ao Poder Judiciário.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento

Novo Hamburgo (RS), 29 de outubro de 2021

ITS MATERIAL CIRURGICO LTDA
Tassilo Schmiedt
Sócio-Diretor
RG nº 9010909985
Órgão Expedidor: SSP/RS

Fechar